



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 667 /2015

119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.07.2015

PROCESSO Nº 1/3742/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210297

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1 - Durante o exercício de 2007 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2 - Infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Reexame necessário conhecido e não-provido, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário originalmente exigido. Extinção processual pelo pagamento do crédito tributário nos termos do Programa de Anistia do Crédito Tributário - Lei nº 15.713/2014. 4 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. A empresa supra adquiriu mercadorias diversas no montante de R\$343.273,72 sem documento fiscal, caracterizando omissão de entrada, no período acima."*

Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	343.273,72
ICMS	58.356,53
Multa	102.982,11
<b>TOTAL</b>	<b>161.338,64</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo (fls. 31/36), alegando que o levantamento fiscal que embasou a autuação conteria equívocos e inexatidões.

O Julgador de 1ª Instância, antes de se pronunciar sobre o feito converteu o curso do processo em realização de Perícia, para que fossem averiguadas as alegações da defesa e, em sendo o caso, elaborado novo relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A Célula de Perícias corrigiu inconsistências identificadas no levantamento e elaborou novo Relatório, apontando ainda uma omissão de entradas de R\$ 116.694,55 (Laudo às fls. 44/47).

O representante da Autuada se manifestou sobre o Laudo, alegando que, não obstante o trabalho realizado pela Perícia, o levantamento fiscal ainda estaria a demandar algumas correções, consoante demonstrou em planilha anexa à sua manifestação.

Diante dos elementos apresentados pela parte o ilustre julgador singular remeteu novamente o processo à CEPED para novo exame pericial.

No novo exame pericial realizado se constatou, ainda, uma omissão de entradas no valor de R\$ 69.619,20 (Laudo às fls. 85/87).

Novamente a empresa autuada se manifesta sobre o trabalho da Perícia e insiste em que o levantamento ainda contém erros que não foram corrigidos, os quais são, mais uma vez, apontados em planilha anexa à manifestação.

E uma vez mais o julgador singular submeteu o processo à análise da Célula de Perícias.

Nesse ínterim, entretanto, o contribuinte resolveu efetuar o pagamento do crédito tributário com base no valor indicado no último laudo (R\$ 69.619,20) elaborado pela Perícia, com os benefícios previstos na Lei nº 15.713/2014, conforme comprovante à fl. 201 dos autos.

O processo retornou, então, à Célula de Julgamento de 1ª Instância para análise do Julgador Singular, que decidiu pela PARCIAL-PROCÊNCIA do feito fiscal, acatando redução da base de cálculo do lançamento decorrente das correções procedidas pela Perícia. O ilustre Julgador também excluiu

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

da autuação a parcela referente ao ICMS, por entender se trata de omissão de entradas de mercadorias e que "... a detecção das mercadorias adquiridas sem os documentos fiscais ocorreu através das saídas com documentos fiscais, por via de consequência, com o recolhimento do imposto devido".

Reexame necessário.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 - VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de reexame necessário de decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso interposto preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas dos autos concluo que o mesmo não merece provimento, porquanto constato que a decisão recorrida - fundada em laudo pericial - não comporta nenhum reparo.

Com efeito, atendendo a despacho do julgador de 1ª instância, a Célula de Perícias deste Contencioso Administrativo Tributário elaborou Laudo Pericial que se acha encartado às fls. 85/87 dos autos, o qual culminou na seguinte conclusão:

*"Encerrados os trabalhos de perícia constatou-se ainda uma omissão de entradas no valor de R\$. 69.619,20 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos)".*

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributária, instituído pela Lei nº 15.713/2014, e efetuou o pagamento do Auto de Infração, com base nos valores apontados no laudo pericial e confirmados na decisão de 1ª Instância, conforme comprovam os documentos às fls. 198/201 e 217 dos autos.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, bem como para que seja declarada a extinção processual, em face do pagamento do crédito tributário.

É como VOTO.

3  
5  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	69.619,20
Multa (30%)	20.885,76

**03 - DECISÃO**


Processo de Recurso nº 1/3742/2012 - Auto de Infração: 1/201210297. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

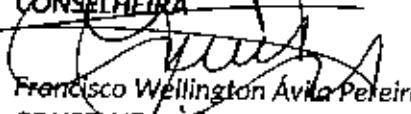
**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **extinção processual**, considerando o **pagamento integral** do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação da quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda, constante às fls. 201 dos autos. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 16 de Outubro de 2015.

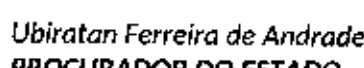
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

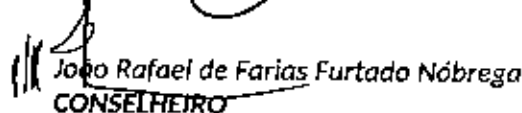
  
Lúcia de Fátima Cabou de Araújo  
CONSELHEIRA

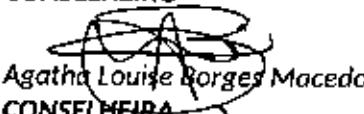
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

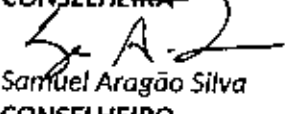
  
Valter Cassalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO